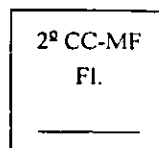
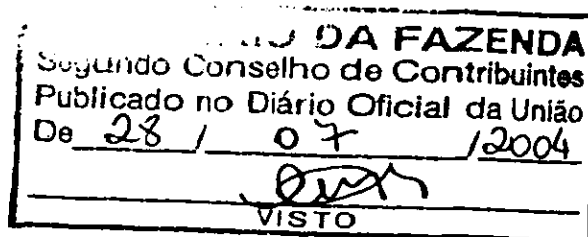




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10640.000035/99-06
Recurso nº : 112.812
Acórdão nº : 201-77.461

Recorrente : J. E. MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CREDITAMENTO DE PRODUTOS ISENTOS. PERDA DO DIREITO À POSTULAÇÃO DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS INSUMOS ADQUIRIDOS.

Estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo.

DECRETO Nº 2.346/97.

As decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva a interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346/97.

CRÉDITO DE INSUMO ADQUIRIDO SOB ISENÇÃO.

Conforme decisão do STF (RE nº 212.484-2), não ocorre ofensa à Constituição Federal (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. E. MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, que dava provimento também em relação ao crédito de insumo de alíquota zero, e a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, que negava provimento total.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10640.000035/99-06
Recurso nº : 112.812
Acórdão nº : 201-77.461

Recorrente : J. E. MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa, devidamente qualificada nos autos, formulou pedido junto à DRF em Juiz de Fora - MG, conforme fls. 03/13, no sentido de que, em relação aos insumos que adquiriu com isenção, alíquota zero ou não-tributados, entre janeiro de 1989 a setembro de 1998 (fls. 22/47), para fabricação de móveis e congêneres que produz, lhe fosse reconhecido o direito ao crédito de IPI em relação aos mesmos, possibilitando que tais créditos, uma vez reconhecidos, pudessem ser compensados com IPI vincendo.

O órgão local da SRF indeferiu o pleito, tendo a contribuinte manifestado sua inconformidade à DRJ em Juiz de Fora - MG, que manteve o despacho decisório inicial, o qual teve como fundamento a afirmativa de que o direito ao crédito condiciona-se à efetiva incidência do tributo, sob mesma motivação.

Não satisfeita com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega que o Decreto nº 2.346/97, após discorrer sobre o alcance das decisões plenárias do STF, deve ser aplicado ao caso concreto, uma vez que em função da decisão do Pleno do STF em relação à matéria sob discussão, não pode haver edição de resolução do Senado, já que não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo específico. No mérito, não inova em relação aos argumentos já deduzidos nas instâncias inferiores, para, em resumo, averbar que *“o não aproveitamento do crédito do imposto excluído pela isenção, não incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tornando ineficaz a isenção ou não-incidência fiscal concedida violando princípio básico do IPI...”*.

Vieram-me os autos em novembro de 2003 (fl. 1.096).

É o relatório.



Processo nº : 10640.000035/99-06
Recurso nº : 112.812
Acórdão nº : 201-77.461

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Preliminarmente, é de ficar assentada a matéria relativa à prescrição do direito da recorrente ao creditamento pleiteado, matéria não ventilada na r. decisão, até porque prejudicada pelo decidido no mérito. O pedido da recorrente é para que seja reconhecido seu direito ao crédito dos insumos adquiridos sob os regimes de isenção, alíquota reduzida a zero e não-tributados, e sua compensação, uma vez reconhecidos, nos termos da planilha juntada àquele. E, examinando-a, constato que se postulam créditos desde janeiro de 1989, tendo sido o pedido protocolizado em 08/01/1999.

Desta forma, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, art. 1º, estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo. Por isso, deve ser declarada a prescrição dos eventuais créditos anteriores a 08/01/94.

Quanto ao mérito, pactuo *in totum* com as razões muito bem esposadas na r. decisão, que as tomo em parte como fundamento desta decisão, ou seja, a ausência de direito ao crédito de IPI em relação a insumos adquiridos sob o regime de isenção, alíquota reduzida a zero ou NT, adquiridos para fabrico de mercadorias que determinado estabelecimento industrial produza.

Não há a não-cumulatividade quando a apuração do IPI for entre valor pago na saída do produto industrializado com “valor” não pago na entrada dos insumos, independentemente do seu regime de aquisição. E aí a diferença bem pontuada pela r. decisão, entre créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade com os chamados créditos incentivados, quando o legislador, valendo-se da legislação do IPI e tendo por escopo elementos macroeconômicos, cria um crédito fora da sistemática da não-cumulatividade.

Contudo, entendo que o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, incide em relação a uma das hipóteses das questões vergastadas: o caso das aquisições de produtos isentos. Ocorre que desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, julgado pelo Pleno do STF em 05/03/98¹, aquela Corte vem, sistematicamente, entendendo que, especificamente em relação aos insumos adquiridos sob o regime de isenção, hipótese julgada, o creditamento do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção não ofende a CF (art. 153, § 3º, II). Os demais regimes de aquisição estão em julgamento pela Máxima Corte. Portanto, em relação a eles não incide o mencionado Decreto.

Se há oito anos² o entendimento da Suprema Corte, que tem como função precípua dar a última palavra sobre a hermenêutica constitucional, é no sentido de que cabe o creditamento de IPI em relação aos insumos adquiridos sob isenção, desta forma havendo a incidência do art. 1º do Decreto nº 2.346/97, não há como não estendê-la ao caso em apreciação. Do contrário, estariam feridas a organicidade e a higidez do sistema jurídico pátrio, sendo uma das funções dos órgãos julgadores administrativos fazer um filtro em relação às matérias a serem submetidas ao Poder Judiciário, resguardando a sistematização das decisões e, mormente, a segurança jurídica.

Jou

[Assinatura]

¹ D.J. de 27/11/1998.

² O que recentemente foi confirmado nos Embargos de Declaração no RE nº 350.446, julgado em 04/12/2003.



Processo nº : 10640.000035/99-06
Recurso nº : 112.812
Acórdão nº : 201-77.461

Portanto, embora preserve meu entendimento pessoal em sentido antagônico àquele que vem julgando o STF, como acima aduzi, entendo que aquela decisão deve ter seus efeitos estendidos aos julgados administrativos em relação ao creditamento de produtos isentos. E é assim que venho julgando a matéria desde o julgamento do Recurso nº 107.882, de julho de 2000.

Contudo, é bom que se gize que esse é o escopo do Decreto nº 2.346/97, o qual prescreve que as decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva a interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. E não se queira argumentar que as decisões do Pleno do STF não fixam de forma definitiva seu entendimento em função da eventual mudança de sua composição. Pois se assim fosse, não haveria nunca que se falar em decisão definitiva de qualquer Tribunal, o que seria um despropósito.

Por outro lado, com razão a recorrente quando afirma que no caso vertente não há que se falar em aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 1º do citado Decreto nº 2.346/97, vez que não estamos tratando de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas sim da exegese da Suprema Corte em relação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, especificamente em relação ao creditamento de insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Já em relação aos demais regimes de aquisição, NT, alíquota zero, é de ser negado provimento ao recurso pelos fundamentos acima expendidos e pelos próprios fundamentos da r. decisão, de motivação intocável em relação à matéria de fundo.

Aferida a certeza dos créditos e sua exata liquidação pelo órgão local da Receita Federal, é de ser reconhecido o direito à compensação destes com débitos de IPI.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declara-se prescritos eventuais créditos relativos a insumos entrados no estabelecimento fabril anteriormente a 08/01/1994, e dou provimento parcial ao recurso para que seja admitido o creditamento de insumos adquiridos sob o regime de isenção, podendo o mesmo ser compensado com débitos de IPI, após a liquidação dos mesmos pelo órgão local da SRF.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

JORGE FREIRE